



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 011/2023

Dispõe sobre a Revisão Geral Anual, prevista no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal de 1988, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ALEGRE, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal, nos termos do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal de 1988, autorizado a proceder a revisão geral anual dos vencimentos estabelecidos para os servidores públicos de provimento efetivo e em comissão da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Alegre/ES, bem como aqueles pertencentes aos quadros do Poder Legislativo Municipal, no percentual de 4% (quatro por cento).

Parágrafo único. As tabelas de vencimentos previstas nas respectivas leis passam a vigorar conforme as seguintes disposições:

- I - o Anexo V da Lei nº 2.927/2008 (Administração Geral) passa a vigorar conforme Anexo I desta Lei;
- II - o Anexo I da Lei nº 3.049/2009 (Profissionais do Magistério) passa a vigorar conforme Anexo II desta Lei;
- III - o Anexo IV da Lei nº 2.620/2004 (Profissionais da Saúde), passa a vigorar conforme Anexo III desta Lei;
- IV - o Anexo IV da Lei nº 2.894/2007 (Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Alegre - SAAE), passa a vigorar conforme Anexo IV desta Lei.
- V - os Anexos II e IV da Lei nº 2.249/1995 (Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Alegre - SAAE), passam a vigorar conforme Anexos V e VI desta Lei.
- VI - os Anexos III, IV e VIII da Lei nº 3.524/2018 (Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Alegre - FAFIA), passam a vigorar conforme Anexos VII, VIII e IX desta Lei;
- VII - o Anexo IV da Lei nº 3.582/2020 (Comissionados - PMA), passa a vigorar conforme Anexo X desta Lei;
- VIII - os Anexos V e X da Lei nº 3.431/2017 (Câmara Municipal de Alegre - CMA), passam a vigorar conforme Anexos XI e XII desta Lei;
- IX - os Anexos II e III da Lei Complementar nº 004, de 06 de maio de 2022 (Instituto de Previdência e Assistência do Município de Alegre - IPASMA), passam a vigorar conforme Anexos XIII e XIV desta Lei;

Art. 2º Os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes, amparados pela paridade constitucional, pagos pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de Alegre - IPASMA, serão revistos na mesma proporção prevista no **caput** do artigo anterior.



Art. 3º Os servidores públicos municipais, cuja remuneração não atingir o salário mínimo nacional, receberão complementação suficiente a garantir este direito constitucional.

Art. 4º O art. 7º da Lei nº 3.249, de 17 de abril de 2013, a fim de contemplar a revisão geral anual aos Estagiários do Poder Executivo Municipal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º

.....
II - Bolsa-auxílio no valor de R\$ 312,00 (trezentos e doze reais) mensais para estagiários de nível médio, R\$ 624,00 (seiscentos e vinte e quatro reais) mensais para estagiários de nível superior e R\$ 468,00 (quatrocentos e sessenta e oito reais) mensais para estagiários de nível técnico.

.....” (NR)

Art. 5º O art. 2º da Lei nº 3.489, de 23 de maio de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º. Farão jus ao recebimento do tíquete-feira os servidores efetivos e comissionados que estejam em atividade e que recebam mensalmente, remuneração base de até R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais) mensalmente.” (NR)

Art. 6º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, ficando o Poder Executivo autorizado a proceder, se necessário, a suplementação de recursos, a abertura de crédito especial, assim como alterações nas leis relativas aos instrumentos de planejamento governamental.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de outubro de 2023.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Alegre/ES, 22 de setembro de 2023


NEMROD EMERICK (NIRRÔ)
Prefeito Municipal de Alegre